

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2017	Proposição:
	Medida Provisória nº 764, de 2016
Autor	Partido/UF
Deputado JULIO LOPES	PP/RJ

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Art. 1º Esta emenda altera o art. 1º, *caput* e o § 1º da Medida Provisória 764 de 26 de dezembro de 2016

Art. 2º A Medida Provisória 764 de 26 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços e condições de pagamento de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação facultada no caput.

JUSTIFICAÇÃO

Os variados instrumentos de pagamento utilizados no comércio implicam custos distintos, que podem ter consequências sobre o valor econômico de produtos e serviços. Permitir uma melhor aferição desse valor, dando aos estabelecimentos a liberdade de sinalizar aqueles custos por meio de preços diferentes, é a principal justificativa da exposição de motivos da Medida Provisória 764/2016. A diferenciação de preços, porém, não é a única capaz de gerar benefícios para o consumidor.

CD/17315.17361-29

A diferenciação das condições de pagamento desses mesmos preços também tem esse efeito. Já é habitual a prática dessa diferenciação pela possibilidade de pagamento do preço em parcelas, muitas vezes sem qualquer acréscimo, quando ele é realizado através de cartão de crédito ou cheques pré-datados. Também é habitual que a condição varie conforme a bandeira do cartão de crédito utilizado, em mais ou menos parcelas. A possibilidade de diferenciação das condições de pagamento traz resultados positivos tanto para o consumidor, que conta com maior leque de opções para realizar o pagamento, como para o comerciante, que pode utilizá-la como estímulo para o incremento das vendas.

Quem pode estabelecer preços diversos também deve ter idêntica liberdade para estabelecer condições de pagamento diferentes para tais preços, ou para um mesmo preço. O que é válido para o mais, deve prevalecer para o menos (*a maiori, ad minus*). O oferecimento de condições de pagamento distintos entre si, conforme seja esse pagamento efetuado em espécie, cheque, cartão de crédito ou por outros diferentes instrumentos, decorre da mesma equação de custos e riscos que justifica a diferenciação do próprio preço.

Ao se referir apenas à diferenciação de preços em função do prazo ou do instrumento utilizado (o “mais”), sem fazer qualquer menção à possibilidade diferenciação das condições de pagamento desses mesmos preços (o “menos”), a redação original pode conduzir à indevida interpretação de que esta última não estaria abrangida pela autorização legal. Isso resultaria no entendimento de que as condições de pagamento deveriam ser as mesmas para cada um dos preços, ainda que estes possam ser diferentes entre si.

Por exemplo, se estipulado um preço maior para o pagamento com cartão de crédito, não poderia haver a variação na quantidade de parcelas em função dos custos cobrados por cada bandeira. Também seria possível, equivocadamente, concluir que as condições de pagamento de um mesmo preço não poderiam variar conforme o instrumento utilizado. O comerciante que desejasse oferecer determinado parcelamento para pagamento com cartão, em função da segurança e menor risco de inadimplência desse meio de pagamento, seria desestimulado pela obrigação de praticar a mesma condição noutros

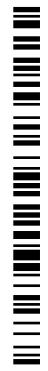
instrumentos com maior risco de crédito, como cheque ou boleto. A falta de liberdade para diferenciar condições de pagamento tenderia à aplicação de condições menos vantajosas para o consumidor, porque elas seriam pautadas pelos instrumentos de maior custo ou de maior risco.

O mesmo risco de controvérsias regulatórias e judiciais, mencionado na exposição de motivos da Medida Provisória 764/2016 quanto à diferenciação de preços, existirá quanto à diferenciação de condições de pagamento. Interpretações divergentes, decorrentes da omissão atualmente existente no texto da norma, poderão surgir sobretudo nos inúmeros órgãos, inclusive estaduais e municipais, com poder fiscalizatório sobre a oferta de produtos e serviços. Torna-se, por isso, não apenas recomendável como necessária a inclusão da autorização para diferenciação de condições de pagamento no texto da norma.

Diante o exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta importante proposta.

ASSINATURA

Sala das sessões, em de 2017.



CD/17315.17361-29